

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PL 54/2025 (Processo Eletrônico nº. 957/2025).**

**Ementa PL: Dispõe sobre a publicação em site na Internet da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas no município.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 13, passa a expor a manifestação.

## **I. RELATÓRIO**

Trata de projeto de lei de autoria do Vereador Severino Bento Gomes que dispõe sobre a publicação em site na Internet da lista de espera de consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas no município”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 54/2025.

## **II. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O projeto está dentro da competência legislativa do município, conforme estabelece o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, reproduzido:

*“Os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.”*

A matéria trata de transparência na gestão municipal da saúde, claramente um assunto de interesse local, sendo legítima a iniciativa do vereador para propor essa regulamentação.

## **II. LEGALIDADE DA MATÉRIA**

O projeto respeita os limites legais e não invade competências da União ou do Estado.

A proposta está em conformidade com os seguintes princípios e dispositivos legais quais são: direito de acesso à informação e princípio da publicidade e eficiência na Administração Pública.

O projeto garante o sigilo dos dados pessoais, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei 13.709/2018), ao prever a criação de um número identificador para evitar exposição indevida da identidade dos cidadãos.

O projeto pode legalmente impor condutas administrativas às UBS, desde que essas estejam sob gestão municipal, como citado no art. 2º, cf. reproduzido a seguir:

*“Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal”.*

As Unidades básicas de Saúde são órgãos da administração direta ou indireta municipal e, no caso em tela, o Legislativo local pode sim criar obrigações normativas e administrativas como a de fornecer dados para publicação das listas de espera, respeitando, evidentemente, o princípio da legalidade e as diretrizes do SUS.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável, estando em consonância com a legislação vigente, respeitando a competência legislativa do Município e não apresentando vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

No que se refere à imposição de obrigações administrativas às UBS, deve ser observada as normas da gestão municipal, sem invadir competências técnicas da administração da saúde.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003200320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **06/05/2025 12:28**

Checksum: **4BB284C362EC1F4629189A2994F71F857CE02C3AA30EC86A38304D789EFED66F**